

EDIÇÃO: ABRIL DE 2023

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA ESDE



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O Clipping de Jurisprudência tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para *esdep@rr.def.br*.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.

Diretora-Geral: Defensora Pública Lenir Rodrigues.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR.

Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR.

Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR

Ana Carla da Silva - Servidora da ESDEP/RR.

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Controle de Constitucionalidade	
Repercussão Geral	5
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Recursos Repetitivos	7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	12
Decisões Recentes	12
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	
Leis Ordinárias	
Medidas Provisórias	
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR	
Emendas Constitucionais	19
Leis Ordinárias	19



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.337 MINAS GERAIS

- Julgamento: 27/03/2023- Publicação: 04/04/2023

- ADI 7337

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE. A distribuição deu-se por prevenção, justificada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.912. A presente Ação tem como objeto dispositivos da Lei Estadual 23.797/2021, do Estado de Minas Gerais, especificamente, os seus arts. 2°, 3° e 4°, caput e parágrafo único. Mediante ato do Governador do Estado, possibilitou-se a concessão de isenção de tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado. Eis os dispositivos: Art. 1º - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - e a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. - Copanor - poderão, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção total das tarifas de água e esgoto aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado. Art. 2º -A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – poderá, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado. Art. 3º – A isenção prevista nos arts. 1º e 2º aplica-se nos três meses subsequentes ao período em que forem constatadas pelo poder público enchentes de grande proporção nos municípios do Estado. Art. 4º - Os consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes deverão procurar as empresas a que se referem os arts. 1º e 2º para a realização de cadastro e a obtenção da isenção de que trata esta lei no período estabelecido. Parágrafo único – Caberá às empresas a que se referem os arts. 1º e 2º realizar a fiscalização dos imóveis isentos na forma desta lei no período determinado. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, que, se necessário, serão suplementadas. Em síntese, o Requerente alegou a existência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre energia, com referência ao art. 22, inciso IV e parágrafo único, ao art. 21, inciso XII, alínea b e art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. O Requerente aduziu ter ocorrido indevida interferência na relação contratual de concessão de serviço público firmada com a União, com consequente desequilíbrio econômico-financeiro. Sendo do poder concedente a competência para dispor sobre a política tarifária, teria ocorrido afronta ao art. 21, inciso XII, alínea b e ao art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos esses autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, não conheceram parcialmente da ação direta quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei 23.797/2021, do Estado de Minas Gerais, e, no mérito, julgaram procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º, caput, da Lei 27.797/2021, do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator,

vencido o Ministro Edson Fachin. Brasília, 27 de março de 2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu parcialmente da ação direta quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei estadual 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais e, no mérito, julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º, caput, da Lei 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin, que acompanhava o Relator no conhecimento parcial da ação, mas divergia no mérito. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

PROCESSO PENAL

A G .REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.441 RIO DE JANEIRO

Julgamento: 13/04/2023 Publicação: 28/04/2023 RHC 186441 AgR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES) E ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA AÇÃO PENAL NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OPERAÇÃO CADEIA VELHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IDÊNTICO OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Não participou do julgamento o Ministro André Mendonça por suceder a cadeira da Ministra Cármen Lúcia na Turma. Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023

Decisão: Após o voto da Ministra Relatora, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

A G .REG. NA PETIÇÃO 10.582 - SÃO PAULO

Julgamento: 03/04/2023 **Publicação:** 25/04/2023

EMENTA: Agravo regimental em petição. Direito processual penal. Pretensão de retificação de certidão de trânsito em julgado de decisão proferida em ARE deduzido em mandado de segurança em matéria criminal. Contagem do prazo. Dias corridos. Disciplina do art. 798 do CPP. Aplicabilidade. Agravo não provido. 1. Aplicável ao ARE deduzido em matéria criminal o que dispõe o art. 798 do Código de Processo Penal. 2. A contagem de prazo se dá na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal quando utilizada ação regida pela legislação processual civil para questionar atos em matéria criminal. Precedente. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 24 a 31/3/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, tendo o Ministro Roberto Barroso afirmado suspeição, em negar provimento ao agravo regimental.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.3.2023 a 31.3.2023.

Composição: Ministros Lúis Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

REPERCUSSÃO GERAL

AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.401.716 - RIO GRANDE DO SUL

Julgamento: 13/04/2023 **Publicação:** 19/04/2023 ARE 1401716 AgR

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: 'APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. HISTERECTOMIA. RETIRADA DE ÚTERO E OVÁRIO ESQUERDO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. NEXO CAUSAL NAO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA 1. A solução da causa passa substancialmente pela investigação da adequação da conduta médica ao realizar uma histerectomia na autora, pela qual a corré (operadora do plano de saúde) responde na modalidade da responsabilização transubjetiva, na conhecida expressão de Pontes de Miranda. É que inexistindo culpa do médico, inviável a responsabilização do plano de saúde, que daquela depende. 2. Para identificar eventual erro médico, não pode o julgador partir de um diagnóstico retroativo, mas sim tentar interpretar a conduta médica ao se deparar com o caso em momento em que não havia qualquer diagnóstico claro. Ou seja, no momento do julgamento, já se sabe qual era a patologia que acometia a

paciente à época em que procurou atendimento. E então fica mais fácil indicar o que poderia ou deveria ter sido feito. Todavia, na época do atendimento, os sintomas apresentados pela paciente eram eventualmente compatíveis — com vários diagnósticos, dentre eles o de endometriose. E então, nessas circunstâncias, o que deve o Juiz analisar é se a conduta do médico foi ou não tecnicamente compatível com o quadro que tinha diante de si. Somente condutas claramente equivocadas, à luz da ciência médica, é que podem ser consideradas como reveladoras de verdadeiro erro médico. 3. No caso, pelo conjunto probatório, o procedimento consistente na histerectomia foi adequado aos sintomas da autora e realizado de forma correta e sem intercorrências. 4. Ademais, pelo laudo fornecido ao INSS antes da cirurgia a autora estava ciente do procedimento que iria realizar e de eventual necessidade de retirada do útero e/ou do ovário. 5. Comprovado nos autos que a autora muito antes da cirurgia já sofria de transtornos emocionais depressivos, fazendo uso de medicação, não podem tais patologias ser imputadas como consequências da cirurgia realizada pelo réu. 6. Ausente, portanto, nexo causal entre o dano alegado e a conduta do réu, deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos. APELAÇÃO DESPROVIDA. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, V da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o §3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional. A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/APAgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ESAgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/12/18. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea "c" do inciso V, do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justica gratuita."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 31 de março a 12 de abril de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.121.633 GOIÁS

Julgamento: 02/06/2022 **Publicação:** 28/04/2023

ARE 1121633

Ementa: Trata-se do julgamento do processo-paradigma do tema 1.046 da sistemática da repercussão geral, que versa sobre a prevalência de acordos e convenções coletivas, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Cuida-se, na espécie, de agravo contra decisão de inadmissibilidade de

recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que afastou, em síntese, a validade da norma coletiva que suprimia direitos relativos a horas in itinere. Eis a ementa desse julgado: Recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Processo-paradigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Fixação de tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." 5. Recurso extraordinário provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice Presidente. Plenário, 2.6.2022.



RECURSOS REPETITIVOS

S3 - TERCEIRA SEÇÃO				
PROCESSO	ProAfR no REsp 1960300 / GO, PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2021/0294755-0, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgado em 28/02/2023, DJe 28/04/2023			
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL			
TEMA	PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CRIME ÚNICO. PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, MAS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS DA MESMA FAMÍLIA. ADMISSÃO DO MPMG COMO AMICUS CURIAE.			

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CRIME ÚNICO. PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, MAS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS DA MESMA FAMÍLIA. ADMISSÃO DO MPMG COMO AMICUS CURIAE.

1. Ministério Público do Estado de Minas Gerais admitido como amicus curiae, nos termos do art. 138 e 1.038, I, do CPC, e do art. 256-J, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Delimitação da controvérsia: "A prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas da mesma família, enseja o reconhecimento do concurso formal e não de crime único". 3. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO					
PROCESSO	ProAfR no REsp 2021313 / RS PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2022/0264044-4, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgado em 18/04/2023, DJe 27/04/2023.				
RAMO DO DIREITO	DIREITO TRIBUTÁRIO				
TEMA	RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 2.006.663/RS. RESP 2.019.320/RS. RESP 2.021.313/RS. ADMISSÃO.				

DESTAQUE

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009." 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. §2º DO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. INTERPRETAÇÃO LINEAR. Na hipótese de pagamento à vista do débito, na forma prevista pelo inc. I do §3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de oficio implique exclusão dos juros de mora também em 100%. Nas razões do Recurso Especial (fls. 466-478, e-STJ), Sivalski Indústria Têxtil Ltda. aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 97 do CTN e 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009. Afirma, em síntese (fl. 951, e-STJ, grifei): Completamente equivocada a Colenda Turma a quo que, adotando os fundamentos da sentença, assentou que "não se vislumbra nenhuma ilegalidade na incidência das reduções previstas pela Lei nº 11.941/2009 somente após a atualização ou consolidação do débito", vez que referido diploma legal é expresso no sentido da redução de 100% da multa de mora ou de oficio, de modo que parece evidente que a minoração é imediata, não podendo incidir juros sobre um valor que, por lei, passa a ser inexistente. A Comissão Gestora de Precedentes indicou o presente feito como possível Recurso Representativo da Controvérsia, com a seguinte questão a ser decidida: "momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009." O Ministério Público opinou pela admissão do recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 1.031-1.034, e-STJ, em parecer assim ementado: RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009. QUITAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE APLICAÇÃO. PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS PREENCHIDOS. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O TEMA. Parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009." E, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão." Brasília, 18 de abril de 2023(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO				
PROCESSO	ProAfR no REsp 2034975 / MG, PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2022/0337580-0 ,S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/04/2023 , DJe 27/04/2023			
RAMO DO DIREITO	DIREITO TRIBUTÁRIO			
TEMA	RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 2.035.550/MG, RESP 2.034.975/MG E RESP 2.034.977/MG. ADMISSÃO.			

DESTAQUE

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida". 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ÔNUS FINANCEIRO DO TRIBUTO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE" - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO

REAL - REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - RE nº 593.849/MG - MODULAÇÃO DE EFEITOS – PROCESSOS PENDENTES E FATOS FUTUROS - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ENTE ESTATAL – REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 47.621/2019 – FORMA DE RESTITUIÇÃO – SÚMULA 461 DO STJ – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA ILÍQUIDA – ARBITRAMENTO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - ART. 85, §4º, II, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Por força do art. 5°, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o princípio do acesso à justiça. 2 - Segundo a jurisprudência do col. STJ, o art. 166, do CTN, não se aplica às hipóteses de substituição tributária "para frente", em que o tributo recolhido por substituição tributária foi suportado integralmente e exclusivamente pelo substituto, como é o caso da aquisição dos combustíveis comercializados por postos de gasolina. 3 - O col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 593849/MG, submetido ao regime de Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que "é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) paga a mais no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.". 4 - Na forma da modulação de efeitos realizada pelo col. Supremo Tribunal Federal, a tese firmada se aplica aos casos oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido, realizada após a fixação do entendimento, em 21/10/2016. 5 - No âmbito do Estado de Minas Gerais, não obstante a publicação da Lei nº 22.549/2017, visando adequar-se à posição firmada pelo col. STF, a restituição do crédito tributário pago a título de substituição tributária foi regulamentada e, assim, efetivamente viabilizada, apenas a partir da edição do Decreto Estadual nº 47.621/2019. 6 - De acordo com a Súmula 461 do col. STJ, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória. 7 - A taxa dos juros e a correção monetária a incidir sobre o indébito devem ser os mesmos índices aplicados para a arrecadação de tributos, em conformidade com o artigo 167, parágrafo único, do CTN, pelos princípios da equidade e da isonomia, a teor da Súmula 523, do STJ, com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe a Súmula 188 do STJ. 8 - Tratando-se de sentença ilíquida proferida em face da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados durante a liquidação do julgado, na forma do art. 85. §4°, inciso II. 9 - Sentença parcialmente reformada na remessa necessária, prejudicada apelação. Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega (fls. 1.120-1.136, e-STJ) violação ao art. 166 do CTN. Afirma que o referido dispositivo é inaplicável aos casos de restituição de diferenças de ICMS na substituição tributária para frente havidas em virtude da venda da mercadoria por preço inferior à base presumida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior a presumida." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão." Brasília, 04 de abril de 2023 (data do julgamento).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

ACr - Apelação Criminal - 08177474920218230010

Apelantes: Soraia da Silveira Mota e Francisco de Sales Estevam da Silva

Defensora Pública: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO



Apelada: Ministério Público de Roraima

Relator: DES. RICARDO OLIVEIRA

Julgadores: CÂMARA CRIMINAL

Data do Julgamento: 28/04/2023

Data da Publicação: 28/04/2023

Trata-se de apelação (EP 112.1 – mov. 1.º grau) interposta por SORAIA DA SILVEIRA MOTA e FRANCISCO DE SALES ESTEVAM DA SILVA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas (EP 90.2 – mov. 1.º grau). A apelante SORAIA foi condenada a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput e § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. O apelante FRANCISCO foi condenado a 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Em suas razões (EP 10.1), os apelantes requerem: (i) a redução da pena-base para o mínimo, alegando desproporcionalidade na exasperação; (ii) a aplicação da causa de diminuição de pena no seu grau máximo de 2/3 (dois terços) – art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. Em contrarrazões (EP 13.1), o apelado pugna pela manutenção da sentença. Em parecer (EP 17.1), opina o Ministério Público de 2.º grau pelo desprovimento do recurso. É o relatório. À douta revisão regimental. Boa Vista, 28 de novembro de 2022. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.

AgExec - Agravo em Execução - 90003062820228230000

Apelantes: Soraia da Silveira Mota e Francisco de Sales Estevam da Silva

Defensor Público: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO

Apelada: Ministério Público de Roraima

Relator: DES. RICARDO OLIVEIRA

Julgadores: CÂMARA CRIMINAL

Data do Julgamento: 21/04/2023

Data da Publicação: 25/04/2023

Trata-se de agravo em execução (EP 1.1, pp. 5/8) interposto por NERIS ALVES MORAES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal (EP 1.1, pp. 3/4), que indeferiu seu pedido de reconhecimento da prescrição da pena de multa. Alega o agravante, em síntese, que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional da pena de multa passa a obedecer à legislação tributária, ou seja, 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. Por essa razão, pede a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade da pena de multa, em face da prescrição. Em contrarrazões (EP 1.1, pp. 10/13), o agravado pugna pela manutenção da sentença. Na fase de retratação, o juízo monocrático manteve a decisão resistida (EP 1.1, pp. 14/15). Em parecer (EP 10.1), o Ministério Público de 2.º grau opina pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico. Boa Vista, 26 de novembro de 2022. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.



LEIS ORDINÁRIAS

N° DA LEI	EMENTA			
<u>Lei nº 14.563, de</u> <u>28.4.2023</u> Publicada no DOU de 28 .4.2023 - Edição extra	Altera o Anexo V à Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023. Mensagem de veto			
Lei nº 14.562, de 26.4.2023 Publicada no DOU de 27 .4.2023	Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.			
Lei nº 14.561, de 26.4.2023 Publicada no DOU de 27 .4.2023	Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho e Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.			
Lei nº 14.560, de 26.4.2023 Publicada no DOU de 27 .4.2023	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.			
Lei nº 14.559, de 25.4.2023 Publicada no DOU de 26 .4.2023	Declara Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.			
<u>Lei nº 14.558, de</u> <u>25.4.2023</u>	Institui o Dia Nacional do Terço dos Homens.			

Publicada no DOU de 26 .4.2023				
Lei nº 14.557, de 25.4.2023 Publicada no DOU de 26 .4.2023	Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne.			
Lei nº 14.556, de 25.4.2023 Publicada no DOU de 26 .4.2023	Institui a campanha Janeiro Branco, dedicada à promoção da saúde mental.			
Lei nº 14.555, de 25.4.2023 Publicada no DOU de 26 .4.2023	Reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional .			
Lei nº 14.554, de 20.4.2023 Publicada no DOU de 24 .4.2023	Altera as Leis n°s 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis n°s 14.115, de 29 de dezembro de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 14.257, de 1° de dezembro de 2021.			
Lei nº 14.553, de 20.4.2023 Publicada no DOU de 24 .4.2023	Altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.			
Lei nº 14.552, de 20.4.2023 Publicada no DOU de 24 .4.2023	Inscreve o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.			
Lei nº 14.551, de 20.4.2023 Publicada no DOU de 24 .4.2023	Confere ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.			
<u>Lei nº 14.550, de</u> <u>19.4.2023</u>	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a			

Publicada no DOU de 20 .4.2023	causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.			
Lei nº 14.549, de 13.4.2023 Publicada no DOU de 14 .4.2023	Institui a Semana Nacional do Uso Consciente da Água .			
Lei nº 14.548, de 13.4.2023 Publicada no DOU de 14.4.2023	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.			
Lei nº 14.547, de 13.4.2023 Publicada no DOU de 14.4.2023	Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.			
Lei nº 14.546, de 4.4.2023 Publicada no DOU de 5 .4.2023	Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reúso não potável das águas cinzas.			
Lei nº 14.545, de 4.4.2023 Publicada no DOU de 5 .4.2023	Institui o Dia Nacional da Mulher Empresária .			
Lei nº 14.544, de 4.4.2023 Publicada no DOU de 5 .4.2023	Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade; e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020			
Lei nº 14.543, de 3.4.2023 Publicada no DOU de 4 .4.2023	Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.			

Lei nº 14.542, de 3.4.2023 Publicada no DOU de 4.4.2023	Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).		
Lei nº 14.541, de 3.4.2023 Publicada no DOU de 4.4.2023	Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.		
Lei nº 14.540, de 3.4.2023 Publicada no DOU de 4.4.2023	Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal .		
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao			

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa			
Medida Provisória nº 1.171, de 30.4.2023 Publicada no DOU de 30.4.2023 - Edição extra	Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.			
Medida Provisória nº 1.170, de 28.4.2023 Publicada no DOU de 28.4.2023 - Edição extra-B	Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.			
Medida Provisória nº 1.169, de 6.4.2023 Publicada no DOU de 6.4.2023 - Edição extra	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 24.000.000,00, para o fim que especifica.			
Medida Provisória nº 1.168, de 3.4.2023 Publicada no DOU de 3.4.2023 - Edição extra	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 640.074.000,00, para o fim que especifica.			
Fonte: Portal da Leg http://www4.planalto.gov.br/l	gislação - Governo Federal. Disponível em: egislacao>			



EMENDAS CONSTITUCIONAIS

N°	Data	Origem	Situação	Ementa
<u>86</u>	11/04/2023	Legislativo	Vigente	Dá nova redação ao art. 113 da Constituição do Estado de Roraima, para dispor sobre a apresentação e a execução de emendas parlamentares aos projetos de lei em matéria orçamentária.
<u>85</u>	11/04/2023	Legislativo	Vigente	Altera o artigo 61-B da Constituição do Estado de Roraima e dá nova redação ao artigo 175, inciso V, §1°, bem como ao Título VII, Capítulo IX, Seção III, artigo 181 do referido diploma legal.

FONTE: https://www.tjrr.jus.br/index.php/legislacao.tjrr

LEIS ORDINÁRIAS

N°	Data	Origem	Situação	Ementa
1822	28/04/2023	Legislativo	Vigente	Partes vetadas da Lei n. 1.822, de 28 de abril de 2023, que altera a Lei n. 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

FONTE: https://www.tjrr.jus.br/index.php/legislacao.tjrr